HABEAS CORPUS Nº 501.912 - SP (2019/0092605-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO MANTOVAN DOS SANTOS - SP263297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TIAGO LIMA DOS SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com um corréu, foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Irresignadas, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recurso de apelação, provido o da acusação nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 42):

> *ROUBO MAJORADO. Emprego de arma e concurso de agentes. Apelos do Ministério Público e do corréu Kauan (Tiago não recorreu). Pleito de decretação da nulidade do processo, formulado pela Defesa de Kauan, tendo em vista a "parcialidade" do Magistrado, a inépcia da denúncia e, ainda, o fato de o réu ter permanecido algemado durante a audiência. Inviabilidade. Nulidades inexistentes. Mérito. Prova robusta da autoria, da materialidade e das qualificadoras. Corréu Tiago que, em juízo, não só confessou o crime, como também indicou Kauan como seu comparsa. Delação de Tiago confirmada por outros elementos seguros de prova, sobretudo o fato de a dupla ter sido flagrada por policiais na posse da motocicleta roubada. Condenação mantida, inclusive quanto ao reconhecimento das majorantes. Dosimetria. Básicas fixadas nos pisos legais. Menoridade relativa de Kauan e confissão de Tiago, que não servem para reduzir as sanções aquém destes patamares (Súmula n° 231, STJ). Efetuado, por fim, o acréscimo de três oitavos (não de um terço, como constou na sentença), por conta das qualificadoras, exatamente como postulado nas razões ministeriais. Fixado, ainda, o regime fechado, em relação aos dois apelados (Tiago e Kauan), como também pleiteado pela acusação. Recurso de Kauan improvido, acolhido o apelo ministerial, para aumentar as penas dos réus e fixar o regime fechado, rejeitada a preliminar.*

Na presente impetração, a defesa assere que "a pena foi majorada pela 3/8 diante da existência de duas causas de aumento. Entretanto, de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal, para a pena ser aumentada acima do mínimo legal de 1/3 deve haver demonstração da necessidade, não se podendo levar em conta, apenas, o número de majorantes" (e-STJ fl. 4).

E ainda que "o paciente preenche todos os requisitos elencados no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, quais sejam, primariedade e condenação a pena inferior a oito anos" (e-STJ fl. 5).

Assim, pugna pela alteração do regime prisional e pela redução do percentual aplicado na terceira fase da dosimetria da pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela

Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator